

DIREITOS PESSOAIS E ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XIX

Iris Saraiva Russowsky

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



escravidão no Brasil e nas Américas, inicialmente, esteve ligada aos índios que aqui habitavam. Muitos sustentavam que teriam sido feitos pela natureza para serem escravos a serviços dos senhores livres. Outros tratavam da escravidão como um benefício, sendo uma espécie de privilégio servirem aos seus superiores.¹

Os escravos dessa época não tinham nem direito à propriedade e nem direitos pessoais, sendo “*a salvação de sua alma a perda de sua liberdade*”². Alguns consideravam os indígenas inferiores por não possuírem ciência, pois não guardavam documentos, nem preservavam monumentos de sua história, exceto reminiscências vagas e obscuras de algumas coisas em certas pinturas. Os partidários desse argumento, em favor da inferioridade dos indígenas, ainda sustentavam a inexistência de leis, sendo eles regulados por costumes e algumas instituições bárbaras, criticando ainda a inexistência de propriedade privada.³

Após a tentativa de escravidão dos indígenas, que foi bastante resistida, tivemos a implementação da escravidão negra, que foi a fórmula encontrada pelas metrópoles europeias para explorar as terras americanas que se constituiriam nos

¹ SURGIK, Aloisio. O pensamento codificador de Augusto Teixeira de Freitas em face da escravidão no Brasil. In: SCHIPANI, Sandro (coord.). Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latino-americano. Padova: Cedam, 1988. p. 429.

² SURGIK, 1988. p. 429.

³ SURGIK, 1988. p. 430.

vastos impérios coloniais.⁴ No Brasil, ela perdurou desde a sua descoberta do Brasil (1500) até sua abolição (1888), surgindo a luta pela libertação dos escravos. Essa luta no Brasil teve duração de quase um século, durando de 1810 até 1888.⁵

Esse período foi marcado pela independência do Brasil (1822), momento em que torna um império independente e pelo movimento em defesa da República, instaurada em 1889, um ano após a abolição da escravidão. Segundo doutrinadores, a corrente antiescravista passou a tomar força a partir do momento em que a economia passou a independe do tráfico negreiro, encontrando repercussão governamental.⁶ Dessa forma, a partir de certo momento na história o interesse passou a ser deslocado para o âmbito da produção, necessitando-se do trabalho para obter lucro, ou seja, precisava-se de gente com possibilidade de compra para que os produtores conseguissem vender seus produtos e lucrar, sendo a escravidão um impedimento a esse sistema. Assim, já sustentava José Bonifácio em 1823, que não poderia mais haver país ou nação livre e independente se perdurasse a divisão civil interna entre senhores e escravos.⁷

1 DIREITOS PESSOAIS E A ESCRAVIDÃO

A principal questão que surge ao se tratar da escravidão é quanto a ser ou não o escravo possuidor de direitos. Assim, seriam os escravos titulares de direitos pessoais, ou seriam eles o próprio direito real de seus senhores?

⁴ SURGIK, 1988. p. 431.

⁵ SURGIK, 1988. p. 431.

⁶ SURGIK, 1988. p. 433.

⁷ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos e escravidão no Brasil no século XIX*. Tese de Doutorado apresentada no Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Orientador: Robert W. Slenes, 1998. p. 284

1.1 DIREITOS REAIS *VERSUS* DIREITOS PESSOAIS

1.1.1 TEIXEIRA DE FREITAS E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS

Para analisar-se a questão dos escravos e os direitos pessoais, de suma importância é fazermos a distinção entre os direitos reais e os direitos pessoais. O direito civil da época (século XIX) era basicamente composto desses dois blocos de direitos: os direitos relativos às pessoas, direitos pessoais; e os direitos relativos às coisas, direitos reais: “*nós vamos vêr como na distinção dos direitos reaes e dos direitos pessoas repousa todo o systema do direito civil*”⁸.

Teixeira de Freitas, no capítulo que se intitula “Noções Fundamentais”, inicia sua explanação diferenciando os direitos absolutos dos direitos relativos. Em um primeiro momento, trata dos direitos absolutos como sendo aqueles em que a obrigação correspondente afeta a massa inteira das personalidades com as quais o agente passa a estar em contato. Nessa hipótese, existe uma obrigação negativa, uma inação por parte dos sujeitos, esses direitos absolutos estariam ligados à liberdade, segurança e propriedade, frisando que no direito de propriedade se encontram os direitos reais, no entanto, também existiria ligação aos direitos pessoais.⁹

Quanto aos direitos relativos, sustenta o jurista serem esses direitos aqueles que recaem sobre pessoas certas e determinadas, existindo nesses uma obrigação positiva, que traduz-se na prestação da pessoa obrigada. O autor acaba enquadrando aos direitos relativos aos direitos pessoais, pois eles não recaem sobre todas as pessoas, por dependerem da intervenção de pes-

⁸ TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876. Disponível em: <<http://archive.org/details/ConsolidaoDasLeisCivis>. p. LXII.

⁹ TEIXEIRA DE FREITAS, 1876. p. LXIII/LXV.

soas individualmente.¹⁰

Apesar de Teixeira de Freitas fazer, inicialmente, uma ligação dos direitos reais com os direitos absolutos e os direitos pessoais com os direitos relativos, no decorrer de sua exposição ele deixa claro que nem um, nem outro são essencialmente absolutos ou relativos.¹¹

Identifica o autor os direitos reais como sendo aqueles que “*imediatamente recaem sobre as cousas ou unidade verdadeira, formando o direito de domínio ou de propriedade corporea, ou em unidade artificial distribuida por dois ou mais agentes*”¹².

Por direitos pessoais, entende Teixeira de Freitas como “*sendo aqueles que afetam uma ou mais pessoas obrigadas e, só por intermédio dessas recaem sobre as coisas*”¹³. Dessa maneira, sustenta que os direitos reais e os direitos pessoais são os dois valores componentes de toda a riqueza pública, de toda a riqueza particular, sendo os dois elementos da propriedade.

Em razão da importância dada à *suma divisio* de direitos reais e direitos pessoais por Teixeira de Freitas, sua “*Consolidação das Leis Civis*” é composta por dois livros: o livro I é denominado de Direitos Pessoais, sendo composto por duas seções. A primeira seção denomina-se de “*Direitos pessoas nas relações de familia*” e segunda seção denomina-se de “*Direitos pessoas nas relações civis*”. O livro II é denominado de “*Direitos reaes*” e é subdividido em quatro seções, sendo a primeira seção relativa ao domínio, a segunda relativa a servidão, e terceira relativa a herança e a quarta atinente a “*hypoteca*”. Por fim há um título final denominado de “*prescrição aquisitiva*”.¹⁴

¹⁰ TEIXEIRA DE FREITAS, 1876. p. LXIX.

¹¹ TEIXEIRA DE FREITAS, 1876. p. XCVI.

¹² TEIXEIRA DE FREITAS, 1876. P. CXIII.

¹³ TEIXEIRA DE FREITAS, 1876. P. CXIV.

¹⁴ TEIXEIRA DE FREITAS. 1876. P. CXIV.

PARTE GERAL

Título 1º - Das pessoas.

Título 2º - Das coisas

PARTE ESPECIAL

Livro I: dos direitos pessoais

Seção I: dos direitos pessoais nas relações de família

Título 1º: Do matrimônio.

Título 2º: Da paternidade, materbidade e filiação.

Título 3º: Dos filhos ilegítimos e dos adotivos.

Título 4º: Dos parentes.

Título 5º: Ddas tutelas e curatelas.

Seção II: dos direitos pessoais nas relações civis.

Título 1º: Dos contratos em geral.

Título 2º: Dos contratos em particular.

Título 3º: Do dano e esbulho.

Título 4º: Da extinção dos direitos pessoais.

Livro II: dos direitos reais.

Título 1º: Do domínio

Título 2º: Da servidão

Título 3º: Da herança

Título 4º: Da hipoteca

Título 5º: Da prescrição aquisitiva.¹⁵

1.1.2 JOSÉ DE ALENCAR E “A PROPRIEDADE”

José de Alencar, em seu livro denominado de “*A Propriedade*”, especialmente em seu capítulo II, faz a distinção entre direitos reais e direitos pessoais. Sustenta o autor, assim como Teixeira de Freitas, que o traço mais “*saliente da actual legislação civil é aquele que divide a matéria jurídica em duas secções: direito real e direito pessoal.*”¹⁶ Sustenta que historicamente a divisão do direito civil é esta, desde os institutos de

¹⁵ MEIRA, Silvio. *Teixeira de Freitas: o juriconsulto do império*. 2ª edição. Brasília: Cegraf, 1983.

p. 137.

¹⁶ ALENCAR, José de. *A propriedade*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. Disponível em: < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/220534> >

Justiniano até os Códigos Frederico¹⁷ e Napoleônico¹⁸: “*nem podia deixar de ser assim; foi a indisputável tyrannia do materialismo que a impoz ao legislador*”,¹⁹ apesar de algumas vezes essa divisão sofrer algumas alterações, basicamente a divisão se mantém assim.

Em razão da existência dessa bipolaridade entre direito real e pessoal, torna-se fundamental analisar os institutos, para que se possa entender o espírito da legislação civil. Dessa forma, o autor explica que o direito real, *jus in re*, é o direito inerente à coisa, sem dependência de pessoa certa, “*jus in rem competens sine respectu ad certam personam*”²⁰. O direito pessoal, ou *jus in personam*, é o direito adstrito ou vinculado à pessoa sem dependência de certa coisa, “*facultas competens in personam ut aliquid dare vel facere tenetur*”.

Enquanto o direito real tem por objeto uma coisa, *res*, naturalmente bruta, o direito pessoal tem por objeto uma ação ou inação, *actio*, de natureza racional. O direito real é cunhado na universalidade, vigorando contra todos, o que o faz chamar-se de absoluto, em oposição, o direito pessoal somente vigora contra certa e determinada pessoa (*adversus aliquem*), identificando-se com direito relativo. O direito real é um direito que coloca-nos diretamente com relação à coisa, sem se ligar a pessoa, enquanto que o direito pessoal é um direito pessoa-pessoa, tendo-se como exemplo de direito pessoal as obrigações^{21 22}. Mas em ambos os direitos, para o referido jurista, o terceiro não poderá intervir: “*o terceiro não pode criar obstáculo ao*

¹⁷ Código de Frederico da Prússia. Ele elaborou um Código de leis para todo o reino, eliminando legislações locais. Esse Código vigorou de 1794 a 1900.

¹⁸ Código de Napoleão Bonaparte. França. 1804.

¹⁹ ALENCAR, 1883. p. 27.

²⁰ ALENCAR, 1883. p. 28.

²¹ O autor critica a ideia das obrigações estarem exclusivamente vinculadas aos direitos pessoais, mas os comentadores não poderiam proceder de outra forma, pois atribuir ao direito real uma obrigação correspondente poderia confundí-lo com o direito pessoal e confundir os dois ramos. In: ALENCAR, 1883. p. 33.

²² ALENCAR, 1883. p. 29.

exercício do direito que eu tenho sobre meu devedor (direito pessoal), como não pode impedir o gozo da coisa que me pertence”.²³

DIREITOS REAES	DIREITOS PESSOAES
Tem por objeto uma coisa, res, naturalmente bruta.	Tem por objeto uma ação ou inação. Actio, de natureza racional.
Cunhado na universalidade, vigorando contra todos. ABSOLUTO.	Vigora contra certa e determinada pessoa. Adversus aliquem. RELATIVO.
Coloca-nos diretamente em relação com a coisa, sem se ligar à pessoa.	Direito pessoa-pessoa. Ex.: obrigações.

Apesar de claramente fazer a divisão entre esses dois ramos do direito, *direitos reaes e pessoaes*, o autor critica essa divisão. Sustenta ele, que em razão dessa divisão “*se arrastam esses direitos mancos inventados pela fantasia do homem*” e complementa “*tal divisão da lei civil, além de sua ridícula nomenclatura e deformidade jurídica é arbitrária e fantástica*”.²⁴ Sustenta José de Alencar que essas partes não são exaustivas, não se negam, “*o direito real, direito que tem por objeto a coisa, não é negação absoluta do direito pessoal, pois há uma espécie deste que tem por objeto a coisa*”²⁵. Da mesma forma, sustenta o autor, que o “*direito relativo não é negação completa do direito absoluto, porque há direitos absolutos que não entram nessa classe qualificada de absoluto-relativo, dessa forma, em todo o direito absoluto temos absoluto real e absoluto pessoal, bem como em todo o relativo temos o relativo real e o relativo pessoal*”²⁶.

1.1.3 LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA: “DIREITO DAS COUSAS”²⁷

²³ ALENCAR, 1883. p. 29.

²⁴ ALENCAR. 1883. P. 34/35.

²⁵ ALENCAR. 1883. p. 38.

²⁶ ALENCAR, 1883. p. 39.

²⁷ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das Cousas*, Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1877. p. 389.

Lafayette Rodrigues Pereira, em seu livro “Direito das Cousas”, teve como principal enfoque a questão atinente à propriedade, iniciando seu livro a partir da divisão entre direitos reais e direitos pessoais. Inicialmente o autor sustenta que “*os direitos que formarão nosso patrimonio se dividem em duas classes: - direitos reais e direitos pessoais*”²⁸.

A partir dessa afirmação, então, o autor inicia a distinção entre eles (direitos reais e direitos pessoais). Sustenta que o direito real é aquele que afeta a coisa direta e imediatamente e a segue em poder de quem quer que a detenha, tendo por objeto imediato coisa corpórea, móvel ou imóvel, além de colocar a coisa, que é seu objeto, em relação imediata com o sujeito do direito; com relação a terceiros corresponde não a obrigação positiva de dar ou fazer, mas sim a obrigação negativa de respeitar-lhe o exercício; por fim, da aderência direta e absoluta do direito real à coisa, resultam as ações criadas para protegê-los, podendo ser intentada contra quem a usurpe ou ofenda.²⁹

Os direitos pessoais, também denominado pelo autor como obrigações, é delimitado pelo autor como aquele direito que não tem como objeto imediato coisas corpóreas, mas sim atos e prestações de pessoas determinadas. Assim, aos direitos pessoais temos a obrigação de dar ou fazer de pessoa cuja vontade se encontre vinculada por uma necessidade jurídica.³⁰

Assim, o autor dispõe que,

direitos *reaes e pessoas* aumentam o poder da nossa vontade sobre o mundo exterior; constituem, por assim dizer, um prolongamento artificial das nossas faculdades originaes; recahem sobre objectos externos (a cousa, natureza não livre, actos de terceiros, natureza livre,) e podem se converter em valor pecuniário. São estes os caracteres communs entre os direitos reaes e os pessoases.³¹

²⁸ PEREIRA, 1877. p. 1.

²⁹ PEREIRA, 1877. p. 1/2.

³⁰ PEREIRA, 1877. p. 2.

³¹ PEREIRA, 1877. p. 3.

1.2 OS DIREITOS PESSOAIS E A ESCRAVIDÃO

Estudar a escravidão e sua abolição sob o enfoque dos direitos pessoais é estudá-la sob o enfoque dos direitos reais de certa forma, observando-se que à época sob análise o direito civil estaria organizado e dividido nessas duas subseções. Para entender o instituto da escravidão à luz dos direitos pessoais, será utilizada a discussão entre Caetano Alberto Soares e Teixeira de Freitas junto ao plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), ocorrido em 1857, no qual discutiam os autores a condição do filho de escrava que em testamento havia sido libertada, mas com cláusula de servir a um herdeiro ou legatário enquanto este vivesse. Seus filhos seriam livres ou escravos? Exatamente sobre esta questão que se desenvolve o debate, que acaba envolvendo os direitos pessoais dos escravos e sua condição jurídica.

De um lado temos Teixeira de Freitas, sustentando que os filhos de escravas nessas condições nasciam escravos e de outro lado tínhamos Caetano Alberto Soares sustentando que nasciam livres.³² Ambos os juristas eram contram a escravidão e ambos os juristas justificavam suas posições com base no Direito Romano, que, em razão de ter sido um direito dinâmico, acabou por possibilitar esta situação.³³

1.2.1 A OPINIÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Teixeira de Freitas usa, para sustentar sua posição, um raciocínio jurídico e científico, de modo que suas posições filosóficas não influenciaram no seu parecer³⁴, nesse sentido, o jurista afirma que em questões de jurisprudência não podia

³² MEIRA, Silvio. *Teixeira de Freitas: o jurisconsulto do império*. 2ª edição. Brasília: Cegraf, 1983. p.80.

³³ MEIRA, 1983. p. 151.

³⁴ MEIRA, 1983. p. 87.

entender que se desenvolvessem paixões, razão pela qual seu posicionamento foi extremamente racional, mesmo sendo ele contrario a escravidão, conforme deixou claro na *Consolidação das Leis Civis*³⁵. Sua opinião estava toda alicerçada no *Corpus Juris Civilis*.

Sustentava Teixeira de Freitas que, segundo o Direito Romano, o escravo libertado em testamento sob condição seria “*stauliber*”, ou seja, em “estado-livre” e, enquanto pendia essa condição seria escravo do herdeiro.³⁶

O jursita conclui que os filhos de escravas, como escravos, são obrigados a servir durante o tempo que sua mãe servir. São escravos da pessoa (herdeiro ou legatário) a quem sua mãe deve servir, no entanto, cessada a escravidão da mãe, os filhos devem ser livres, assim, sustenta que “*estas soluções tem assento no direito Romano, tem autoridade no código civil da Louisiana. Derivam da boa razão em todo o país onde houver escravos e dessa maneira, quem as adotar não ver-se-á embaraçado para melhorar a sorte desses infelizes*”³⁷ e continua “*se a dominação é absoluta, o ente passivo perdeu seu caráter de liberdade, perde, portanto, a personalidade. Eis a escravidão. É pois a natureza criada compoe-se de pessoas e cousas, eis porque nos países onde houver escravidão os escravos são, e devem ser cousas. Se eles não são pessoas, passam a ser cousas, porquanto a força, o abuso, a lei, assim quer que eles sejam. Se quereis que o escravos eja pessoa, acabai coma escravidão. Se quereis a escravidão, o escravo será cousa*” (grifo nosso).

O autor critica o instituto da escravidão, sustentando que mesmo a escravidão sendo presente, ela não aniquila a essência humana, a lei tira a liberdade, mas não suprime direitos, assim, se o escravo é um homem livre, sua capacidade deve ser

³⁵ MEIRA, 1983. p. 141.

³⁶ MEIRA, 1983. p. 143.

³⁷ MEIRA, 1983. p. 145.

completa, nas relações de família ele poderá ser curador e tutor e nas relações civis poderá contratar e ser comerciante, dessa forma um homem não poderia ser livre sem ter todos os direitos, dessa forma, sustenta que “*escravo é coisa, como define o Código de Berne, só pode ser objeto de direito, mas não é suscetível do direito de liberdade, não tem preço venal, não pode ser objeto de propriedade, assim, sustenta o jurista que engana-se quem entende que o Senhor transmite a propriedade de escravo.*”³⁸

Dessa forma, critica Teixeira de Freitas a proposição absoluta de que filhos de escravos não são frutos, segundo o Código da Louisiana, o produto e crias dos animais e os filhos de escravos são também frutos naturais. Se o escravo é coisa, o escravo é comparável a outros animais.³⁹

1.2.2 A OPINIÃO DE CAETANO ALBERTO SOARES

Para Caetano Alberto Soares, os filhos de escravas que em testamento haviam sido liberadas com cláusula de servir a um herdeiro ou legatário seriam livres. Para ele, escravo não é fruto, como entendia Teixeira de Freitas, assim, eles não pertencem ao usufrutuário dos serviços delas. O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) decidiu, então, que os filhos de escravas serão livres, não serão obrigados a prestar serviços a quem quer que seja. Tal decisão levou Teixeira de Freitas à renunciar a Presidência do Instituto.⁴⁰

Diante dessa discussão, então, em 1871, como veremos a seguir, teremos a Lei do Ventre Livre, na qual todos os filhos de escravas que nascerem a partir dessa lei, serão considerados livres.

A discussão sobre os direitos pessoais dos escravos está

³⁸ MEIRA, 1983. p. 146.

³⁹ MEIRA, 1983. p. 146/147.

⁴⁰ MEIRA, 1983. p. 140.

diretamente ligada à possibilidade de serem sujeitos de direitos. Silvio Meira, citando *Ihering* afirma que com a manumissão o escravo, de coisa que era, transforma-se em pessoa⁴¹ e, dessa forma, teremos a discussão sobre a amplitude de seus direitos.

1.2.3 EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS E O DIREITO À INDENIZAÇÃO DOS SEUS SENHORES

Além de toda a discussão que permeava a abolição e emancipação dos escravos, houve discussão relativa à, se ocorrendo a emancipação desses escravos, teriam ou não seus senhores direito à indenização em razão dessa situação. Sobre esta questão, Perdígão Malheiro afirmava que o escravo seria uma propriedade, assim, a indenização aos senhores dos escravos seria legal, apesar de não justa: existe o direito a indenização não porque existe a posse justa do escravo, mas sim sua posse legal.⁴²

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA: RUMO A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

2.1 TEIXEIRA DE FREITAS: A OMISSÃO JUSTIFICADA QUANTO À ESCRAVIDÃO

Teixeira de Freitas, ao iniciar sua *Consolidação das Leis Civis*, justifica o porquê da escravidão não ser tratada por ele. Justifica sua omissão em razão de motivos políticos e de ordem pública, razão pela qual o tema deve ser tratado em lei especial, que se nominaria de Código Negro.⁴³

É sensível a omissão, que houve na Consolidação a respeito das disposições concernentes a escravidão; porquanto, posto deva ela constituir, por motivos políticos e de ordem pública,

⁴¹ MEIRA, 1983. p. 161.

⁴² PENA, 1998. p. 335.

⁴³ TEIXEIRA DE FREITAS, 1876. p. XIX.

uma lei especial, contudo convinha saber-se o estado defectivo da legislação a este respeito.

O texto acima transcrito, segundo Aloisio Surgik revela a convicção liberal do jurista e teve reflexos na estrutura legislativa brasileira.⁴⁴ Essa omissão revela o espírito antiescravagista de Teixeira de Freitas, pois era o que ele, em favor da abolição, poderia fazer: ignorar a escravidão.⁴⁵

Sublinha o autor que não há um só lugar na Consolidação que se cuide dos escravos, lamenta o autor a existência da escravidão em nosso país, tratando-a como “*um mau entre nós*”, razão pela qual deve ser a Consolidação privada de disposições vergonhosas sobre a escravidão.

Cumprе advertir, que não ha um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós ; mas, se esse mal é uma excepção, que lamentamos, condemnando; á extinguir-se em época mais, ou menos, remota ; façamos tambem uma excepção, um capitulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes á escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas á parte, e formarão nosso Código Negro (de 1865).

Após a Consolidação das Leis Civis, Teixeira de Freitas elaborou um Esboço de Código Civil, no qual ele sustenta que não regulará a escravidão dos negros, sustentando, da meesma forma como sustentava anteriormente, que a este tema deve ser reservado um projeto especial de lei: “*mas não se creia que terei de considerar os escravos como cousas*”, assim, “*por muitas que sejam as restrições, ainda lhes fica aptidão para adquirir direitos, e tanto basta para que sejam pessoas*”.⁴⁶

Diante desses relatos, afirma Aloisio Surgik que Augusto Teixeira de Freitas teve uma postura corajosa frente à esca-

⁴⁴ SURGIK, 1988. p. 427.

⁴⁵ SURGIK, 1988. p. 442.

⁴⁶ SURGIK, 1988. p. 443.

vidão, opondo-se à renitente ideologia escravocrata de sua época.⁴⁷

2.2 LEI DE 1831: SOLO LIVRE

Essa lei, datada de 07 de novembro de 1831, em seu art. 1º, dispusera que “*todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres*”. Essa lei, apesar de não ter tido aplicação prática, nunca foi revogada, acabando por gerar algumas consequências na prática.⁴⁸

Os abolicionistas da época acabaram por utilizar-se desta lei para justificar a manutenção ilegal de indivíduos como escravos, pois vindos de fora, após a lei de 1831, não poderiam ser considerados escravos. Consequentemente, tivemos diversas ações de liberdade (na década de 1860), principalmente no sul do império sob este argumento.⁴⁹

Apesar dessa previsão da lei, ela, ainda, continha a previsão de que escravos que passassem em solo livre, automaticamente conquistariam o direito à liberdade (princípio da liberdade). Dessa forma, se um escravo passasse com seu senhor para o Uruguai e depois retornasse ao Brasil, livre estaria.

Nesse contexto, cita Keila Grinberg, o caso de Joana Felícia, uma escrava que se tornou livre e voltou a ser escrava. O caso trata da história de uma escrava que vai ao Uruguai com seus Senhores e lá mora por 10 anos, após, retorna ao Brasil e segue como escrava, assim, Joana pede sua liberdade na justiça. A defesa de seus Senhores alega que os casos de fronteira eram exceções a regra da lei de 1831. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça sustentou a liberdade de Joana Felícia e sua

⁴⁷ SURGIK, 1988. p. 446.

⁴⁸ GRINBERG, Keila. *Escravidão, Alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexos sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do império*. In: CARVALHO, José Murilo (org). *Nação e Cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2007. p. 270.

⁴⁹ GRINBERG, 2007. p.270.

filha, que deveriam permanecer libertos, desde que pisando em solo uruguaio, retornassem ao Brasil.⁵⁰

Assim, em razão dessa situação Eusébio de Queirós e o Visconde do Uruguai escreverem o seguinte parecer que merece transcrição:

“O escravo ignora as transações de que é objeto, não entra, não pode entrar no exame delas, obedece ao seu senhor. Se este o traz para o Estado Oriental, quaisquer que sejam as obrigações contraídas, haja ou não hipotecas, por aquele simples fato, o escravo adquire sua liberdade, é livre nesta república (do Uruguai), é liberto no Brasil. Ambos os governos estão obrigados a manter-lhe o direito que lhe concederam, nem um pode reclamar a sua devolução, nem outro pode concedê-la. Esta interpretação interpretação é tão exata que o governo imperial (...) (em caso anterior) determinou o seguinte/. Finalmente devem ser considerados libertos os escravos que, estando como contratados, ou em serviço autorizado por seus senhores no território indicado, voltarem á província do Rio Grande do Sul, porquanto, pelo princípio geral acima exposto, o fato de permanecer ou ter permanecido por consentimento de seu senhor em um país onde está abolida a escravidão da imediatamente ao escravo a condição de liberto.”⁵¹

Por fim, Keila Grinberg sustenta que, *as disputas em torno do solo livre são fundamentais para compreender a forma como os países recém independentes conceituam suas cidadanias, ao reconhecer a ideia de que o território cria direitos, reconhece-se também que a condição é dada por lugar de nascimento e parentesco, não pela sujeição eterna à autoridade ou por atributos imutáveis, tão característicos das sociedades do antigo regime.*⁵²

⁵⁰ GRINBERG, 2007. p. 273.

⁵¹ GRINBERG, 2007. p. 277. Parecer do Conselho de Estado de 20 de março de 1858, Brasil-Uruguai. Extradicação de escravos. Arquivo Histórico do Itamaraty, 5/58.

⁵² GRINBERG, 2007. pp. 280.

2.3 LEI EUSÉBIO DE QUEIROS (1850)

Em 1850 foi assinada lei proibindo o tráfico intercontinental de escravos (embora o tráfico interprovincial continuasse, destacando-se a transferência de escravos da decadente economia nordestina para o Vale do Paraíba, que vivia a ascensão da cafeicultura) e que trouxe duas conseqüências importantes para o desenvolvimento industrial: a) os capitais que eram aplicados na compra de escravos ficaram disponíveis e foram aplicados no setor industrial; e, b) a cafeicultura, que estava em pleno desenvolvimento, necessitava de mão de obra, tendo havido o estímulo à entrada de um número considerável de imigrantes, que trouxeram novas técnicas de produção de manufaturados e foi a primeira mão de obra assalariada no Brasil. Assim constituíram um mercado consumidor indispensável ao desenvolvimento industrial, bem como força de trabalho especializada.

2.4 PERDIGÃO MALHEIRO

Foi testemunha ocular da exploração sobre os africanos libertos desde 1850. Sensibilizado com a situação dos escravos e libertos atuou na defesa da abolição.⁵³ Elaborou uma argumentação filosófica e política contrária a propriedade dos escravos (ou seja, retirando-lhes a condição de coisa), sugerindo, então a emancipação do ventre. Nessa época, Perdigão Malheiro era presidente do IAB, Instituto dos Advogados Brasileiros, tomando para si a tarefa de iniciar a reforma da escravidão no Brasil.⁵⁴

2.5 LEI DO VENTRE LIVRE (1871)

⁵³ PENA, p. 304.

⁵⁴ PENA, p. 305.

Joaquim Nabuco, na década de 1860, representou um papel preeminente na elaboração da primeira legislação voltada para a efetiva abolição da escravidão no Brasil.⁵⁵

Com a promulgação dessa lei novos fatores jurídicos, como alteração de regras processuais e exigência de provas, aliado as discussões políticas da época⁵⁶, fazem com que os Tribunais concedam sentenças mais favoráveis à escravidão do que no período anterior.

Essa lei tem como principal regra conceder a liberdade aos filhos de escravos nascidos após a publicação da norma, os indivíduos contemplados pela lei fica sob tutela dos senhores dos escravos até completarem a maioridade.⁵⁷

2.6 A ATUAÇÃO ATIVA DE JOAQUIM NABUCO NO MOVIMENTO ANTI-ESCLAVAGISTA

Joaquim Nabuco, filho de Nabuco de Araújo⁵⁸, tornou-

⁵⁵ BETHELL, Leslie; CARVALHO, José Murilo (org.). *Joaquim Nabuco e os Abolicionistas Britânicos, correspondência 1880-1905*. Ed. Topbooks : Rio de Janeiro, 2008. p. 15.

⁵⁶ Visconde de Rio Branco a frente do novo Ministério (que durou de 1871 a 1875), sendo o mais prospero em realizações materiais. Nesse período houve uma melhora considerável nas finanças, resultante em parte da situação internacional favorável. Em 1872 a alta dos produtos brasileiros no exterior compensara a situação desfavorável do ano anterior. Nessa mesma época os EUA resolvem suprimir as taxas sobre o café, assim, a grande colheita de 1872, somada a alta do café no mercado internacional que ganharam novo ânimo após a inquietação com a Lei do Ventre Livre. Toda esta situação econômica favorável acabou por gerar uma confiança muito grande no governo. Em 1875 inicia-se nova crise e começa-se a perceber que o regime está chegando ao fim.

⁵⁷ Lei do Ventre Livre, 1871. <http://www.brasil.gov.br/linhadotempo/epocas/1871/lei-do-ventre-livre>, acesso em: 21 de abril de 2012.

⁵⁸ Mais lembrado por ser pai do abolicionista Joaquim Nabuco, José Thomaz Nabuco de Araújo Filho foi um dos grandes homens públicos no Brasil oitocentista. Exímio político, ocupou cargos de relevo em toda a sua carreira. Além disso, foi jurista de primeira grandeza, tendo-lhe sido confiada a elaboração de um dos projetos do Código Civil brasileiro. Nascido em Salvador, no dia 14 de agosto de 1813, Nabuco de Araújo é filho de José Thomaz Nabuco de Araújo, que foi presidente de

província, deputado, senador e ministro da justiça do Império brasileiro, e Maria Bárbara Ferreira Nabuco. Sua família gozava de grande prestígio e riqueza na Bahia (seu tio avô, José Joaquim Nabuco de Araújo foi também senador e chanceler do Brasil imperial). Antes de completar 18 anos, em 1831, matricula-se na recém-constituída Faculdade de Direito de Olinda, que ainda não tinha formado a sua primeira turma. Desde o início dos seus estudos, Nabuco de Araújo demonstra grande preparo intelectual e engajamento político. Também mostra talento jornalístico, fundando e colaborando com diversos jornais da cidade. Termina o curso de Direito em 1835, tendo sido nomeado promotor público da cidade do Recife poucos meses depois. No dia 7 de março de 1840, casa-se com Ana Benigna de Sá Barreto, da uma família influente do Recife. Em 1841 é designado como juiz de direito da comarca de Pau d'Alho, também na província de Pernambuco. Já em 1842, antes de completar os trinta anos de idade, é eleito deputado por Pernambuco, o primeiro passo de sua longa e importante carreira política. Ainda no ano 1842 é transferido, como magistrado, para a comarca do Recife, onde alcança reconhecimento e destaque na sua função. Tal reconhecimento torna-se evidente com a remoção de Nabuco de Araújo, em 1847, para a comarca do Açu, por motivos exclusivamente políticos: manifestações de diversas camadas da sociedade condenavam essa transferência espúria. Em 1849, retorna ao Recife em momento de grande instabilidade política no país, marcado por revoltas populares contra o governo imperial, como a chamada Revolta Praieira, no Recife, a qual também julgou. A partir de 1850, Nabuco de Araújo dedica-se principalmente à sua carreira política. Mais uma vez é eleito deputado por Pernambuco. Logo em seguida, é nomeado membro da comissão responsável por organizar as normas relativas à operacionalidade do recém-promulgado Código Comercial. Desses trabalhos resultou o Regulamento 737, documento legislativo dos mais importantes do Brasil imperial. Assume, em 1851, a presidência da província de São Paulo, cargo administrativo de grande visibilidade, que ocupou por dois anos. Já em 1853, quando Honório Hermeto Carneiro Leão, o Marquês do Paraná, monta seu gabinete como primeiro-ministro do Império brasileiro, Nabuco de Araújo é convidado para o ministério da justiça, cargo que ocupa até o final do Gabinete Paraná. No final de 1858, com a formação do gabinete de Antônio Paulino Limpo de Abreu, o Visconde de Abaeté, é novamente nomeado ministro da justiça, permanecendo, entretanto, poucos meses no cargo. Nabuco de Araújo dedica-se, então, à sua banca de advocacia, além de ter sido eleito e nomeado Senador pela então província da Bahia, cargo que irá ocupar até o fim da sua vida. Ainda em 1858, opina na comissão que aprovou a "Consolidação das Leis Civis" de Teixeira de Freitas, a quem considerava o maior jurista brasileiro. Além disso, em 1866, é nomeado por D. Pedro II para o Conselho de Estado, órgão responsável por assessorar o próprio Imperador. De 1866 a 1872, presidiu o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), que daria origem, posteriormente, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nesse período, muito se discutiu a questão da escravidão no Brasil, atuando o IAB com fortes princípios abolicionistas. *Nabuco de Araújo teve atuação destacada na aprovação da "Lei do ventre livre"*. Em 1872, o então consagrado jurista é convidado pelo Governo Imperial brasileiro para organizar um projeto de Código Civil, uma vez que o projeto Teixeira de Freitas tinha sido abandonado. Nabuco de Araújo vem a falecer em 19 de março de 1878, no Rio de Janeiro,

se deputado geral de Pernambuco aos 29 anos, tomou posse em janeiro de 1879, realizando seu primeiro discurso sobre a escravidão.⁵⁹

Joaquim Nabuco, em 30 de setembro de 1879, denunciou a Companhia inglesa St. John Del Rey Mining Company por manter em cativeiro em sua mina de ouro em Morro Velho escravos que comprara da Companhia Catta Branca e das Minas Cocais em 1845, com cláusula contratual de liberá-los após 14 anos de serviço, no entanto, daquela data até os dias que se vivia, 21 anos haviam se passado, sem que qualquer medida fosse tomada. O seu discurso repercutiu-se na Grã-Bretanha, momento em que o secretário da *British and Foreign Anti-Slavery Society*, Charles H. Allen, mandou-lhe uma carta datada de janeiro de 1880, cumprimentando-o pela defesa dos escravos. Tal carta marca o início da relação entre Nabuco e os abolicionistas britânicos.⁶⁰ Nabuco estava em cima de uma lei que previa a abolição total da escravidão no Brasil em 01 de janeiro de 1890: “*a fronteira da próxima década não será transposta no Brasil, espero eu, por um só homem que chame a si mesmo*

deixando sua tarefa inconclusa. Ao mesmo tempo em que admirava Teixeira de Freitas, seu amigo e contemporâneo dos bancos estudantis da Faculdade de Direito de Pernambuco, Nabuco de Araújo distingue-se fortemente do seu conterrâneo: enquanto Teixeira de Freitas primava pela refinada técnica intelectual, dominando os maiores pensadores de sua época e criando soluções jurídicas originais e teoricamente refinadas, Nabuco de Araújo caracterizava-se pelo senso de praticidade, tratando o direito como uma ciência social aplicada, intrínseca à realidade. Seu Código Civil não seria a obra de um filósofo - como o *Esboço* de Teixeira de Freitas - mas sim de um estadista preocupado com os efeitos práticos da lei. Infelizmente, somente restaram poucas anotações pessoais desse seu trabalho não terminado. Oriundo de uma influente família baiana, Nabuco de Araújo foi personagem marcante na política e no direito brasileiro do século XIX. Sua atuação como ministro e senador foi decisiva no chamado Segundo Reinado. Nada mais propício que seu filho, Joaquim Nabuco, figura ainda mais proeminente na história nacional, tenha intitulado a obra biográfica sobre o seu pai de "Um estadista do Império". In: *Jornal Carta Forense*. *Notáveis do Direito: O estadista Nabuco de Araújo*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=8273>, acesso em: 21 abril de 2012.

⁵⁹ BETHELL, CARVALHO, 2008.p. 22.

⁶⁰ BETHELL, CARVALHO, 2008.p.23.

de escravo”.⁶¹

Em 07 de setembro de 1880, Nabuco fundou, com a ajuda de outros companheiros, a Sociedade Brasileira contra Escravidão, inspirada no exemplo inglês.⁶² No mesmo ano de 1880, aproveitando o recesso parlamentar, Nabuco viaja para a Europa, especificamente para Londres com o objetivo de levar a luta abolicionista para o cenário internacional, tendo seu nome, então, começado a circular no cenário internacional.⁶³

Nabuco sustentava que a abolição da escravidão era uma questão de civilização, de progresso moral da humanidade e que nenhum país poderia fugir sob o pretexto de patriotismo estreito limitado à defesa de uma causa já condenada. Segundo ele “*o verdadeiro patriotismo exigia a incorporação do país no mundo civilizado*”⁶⁴ e, para ele, a escravidão não teria espaço nesse mundo civilizado.

2.7 LEI SARAIVA – COTEGIPE (LEI DOS SEXAGENÁRIOS)

Essa lei foi datada de 1885, mais especificamente de 28 de setembro deste ano. Essa lei previa inicialmente que os escravos acima de 60 anos seriam libertados, no entanto, ficariam obrigados, a título de indenização, a prestar serviços por 3 anos para seus senhores (após pressões a idade para liberdade foi alterada para 65 anos). Além disso, essa lei previa uma tabela de preços de escravos acima do preço de mercado e aumentava o fundo de emancipação para indenizar senhores que libertassem cativos de menos de 60 anos, situação em que os libertos teriam que prestar serviços aos seus senhores por 5 anos.⁶⁵

Esta lei foi promulgada em 28 de setembro de 1885,

⁶¹ BETHELL, CARVALHO, 2008. p. 23;

⁶² BETHELL, CARVALHO, 2008.p. 23.

⁶³ BETHELL, CARVALHO, 2008. p. 24.

⁶⁴ BETHELL, CARVALHO, 2008.p.40.

⁶⁵ BETHELL, CARVALHO, 2008.p. 32.

mas mesmo sendo aplicada a escravos que, por sua idade avançada, já não serviam para as mesmas tarefas dos escravos jovens, houve muita resistência por parte dos senhores para tal “liberação”.

2.8 LEI AUREA (1888): A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

Com a decretação da lei Áurea (1888), e ao deixar de indenizar esses grandes proprietários rurais, o império perdeu o seu último pilar de sustentação. Chamados de "*republicanos de última hora*" ou Republicanos do 13 de Maio, os ex-proprietários de escravos aderiram à causa republicana, não por causa de um sentimento, mas como uma "vingança" contra a monarquia.

Na visão dos progressistas, o Império do Brasil mostrou-se bastante lento na solução da chamada "Questão Servil", o que, sem dúvida, minou sua legitimidade ao longo dos anos. Mesmo a adesão dos ex-proprietários de escravos, que não foram indenizados, à causa republicana, evidencia o quanto o regime imperial estava atrelado à escravatura.

Assim, logo após a princesa Isabel assinar a Lei Áurea, Barão de Cotegipe, o único senador do império que votou contra o projeto de abolição da escravatura, profetizou: "*a senhora acabou de redimir uma raça e perder um trono!*", pois era sabido que após o fim da escravidão no Brasil, o império também teria seu fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o presente estudo, pode-se concluir que a questão da escravidão foi muito discutida durante os séculos, tomando seu ápice no século XIX, momento do Brasil-império e início do Brasil-república. A condição do escravo gerou mui-

tas discussões entre os estudiosos da época: escravo como coisa? Escravo como pessoa? Escravo como um direito real? Passível de ser objeto de direito ou sujeito de direito?

A abolição da escravidão, pelo o que se pode perceber foi muito mais uma questão político-econômica do que uma questão de humanidade. Ao que parece o escravo com poder de compra acabou por se mostrar fundamental ao período industrial que nascia, não mais podendo o Brasil seguir nos moldes escravagistas. Dessa maneira, com a então Lei áurea, surge o ex-escravo como, enfim, sujeito de direitos, e acaba por moldar a nova sociedade que então surge, não sendo sinônimo de fim de problemas, mas sim início de novas discussões.



REFERÊNCIAS

- ALENCAR, José de. *A propriedade*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. Disponível em: <
<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/220534> >
- BETHELL, Leslie; CARVALHO, José Murilo (org.). *Joaquim Nabuco e os Abolicionistas Britânicos, correspondência 1880-1905*. Ed. Topbooks : Rio de Janeiro, 2008.
- GRINBERG, Keila. *Escravidão, Alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexos sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do império*. In: CARVALHO, José Murilo (org.). *Nação e Cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2007.
- MEIRA, Silvio. *Teixeira de Freitas: o jurisconsulto do império*. 2ª edição. Brasília: Cegraf, 1983.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos e escravidão no Brasil no século XIX*. Tese de Dou-

torado apresentada no Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Orientador: Robert W. Slenes, 1998.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das Cousas*, Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1877

SURGIK, Aloisio. *O pensamento codificador de Augusto Teixeira de Freitas em face da escravidão no Brasil*. In: SCHIPANI, Sandro (coord.). *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latino-americano*. Padova: Cedam, 1988.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876. Disponível em:
<http://archive.org/details/ConsolidaoDasLeisCivis>

ANEXO A – LEI DO SOLO LIVRE DE 1831

Lei do Governo Feijó de 7 de novembro de 1831 Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os Súditos do Império, que a Assembléa Geral decretou, e Ele Sanccionou a lei seguinte:

ART.1º Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do território ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Para os casos de exceção nº 1, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessárias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalizar-se na visita da saída se a embarcação leva aqueles, com que entrou. Os escravos, que foram achados depois da saída da embarcação, serão apreendidos, e retidos até serem reexportados.

ART.2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contratando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si. e por todos.

ART. 3º São importadores:

1º O Comandante, mestre ou contramestre.

2º O que cientemente deu ou recebeu o frete ou por qualquer ou titulo a embarcação designar para o comércio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda a favor, auxiliando o desembarque ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que cientemente comprarem como escravos os que são declarados livres no art.1º; estes, porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas.

ART. 4º Sendo apreendida fora dos portos do Brasil pelas forças

nacionais alguma embarcação fazendo o comércio de escravos, proceder-se a segundo a disposição dos arts.2º e 3º como se apreensão fosse dentro do Império.

ART.5º Todo aquele, que der notícia, fornecer os meios de apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida.

ART. 6º O Comandante, Oficiais, e marinheiros de embarcação, que fizer apreensão, de quem faz menção o art.4º, tem direito ao produto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

ART. 7º Não será permitido a qualquer homem liberto que não for brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado.

ART. 8º O Comandante, mestre, e contra mestre que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

ART. 9º O produto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os prêmios concedidos nos arts. 5º e 8º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será aplicada para as casa de Expostos da Província respectiva; e quando não haja tais casas para os hospitais. Manda, portanto a todas as Autoridades, a que conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guarda tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos sete dias do mês de novembro de mil oitocentos e trinta e um, um décimo da Independência e do Império.

ANEXO B – LEI EUSÉBIO DE QUEIROS DE 1850

Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembleia Geral Decretou, e Nós

Queremos a Lei seguinte.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Art. 5º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com á somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que era distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham

assignado termo de não receberem á bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de huma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sítos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fôrma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, estabelecendo medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1850.

José Tiburcio Carneiro de Campos.

ANEXO C – LEI DO VENTRE LIVRE DE 1871

Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princesa Imperial Regente, em nome de S. M. o Imperador e Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os cidadãos do Império que a Assembléa Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.

§ 1.º - Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Govêrno receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

§ 6.º - Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º. se por sentença do juízo criminal reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

Art. 2.º - O govêrno poderá entregar a associações, por êle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder dêstes em virtude do Art. 1.º- § 6º.

§ 1.º - As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar êsses serviços, mas serão obrigadas:

- 1.º A criar e tratar os mesmos menores;
- 2.º A constituir para cada um dêles um pecúlio, consistente na quota que para êste fim fôr reservada nos respectivos estatutos;-
- 3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2.º - A disposição dêste artigo é aplicável às Casas dos Expostos, e às pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem da educação dos ditos

menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4.º - Fica salvo ao Govêrno o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe às associações autorizadas.

Art. 3.º - Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação...

Art. 4.º - É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O govêrno providenciará nos regulamentos sôbre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1.º - Por morte do escravo, a metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. Na falta de herdeiros o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3.º...

§ 4.º - O escravo que pertencer a condôminos e fôr libertado por um dêstes, terá direito a sua alforria indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos...

§ 7.º - Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges e os filhos menores de doze anos do pai ou da mãe.

§ 8.º - Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum dêles preferir conservá-lo sob seu domínio, mediante reposição da quota, ou parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado...

Art. 6.º - Serão declarados libertos:

§ 1.º - Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o govêrno a ocupação que julgar conveniente.

§ 2.º - Os escravos dados em usufruto à Coroa.

§ 3.º - Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º - Os escravos abandonados por seus senhores. Se êstes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 5.º - Em geral, os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante 5 anos sob a inspeção do govêrno. Êles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exigir contrato de serviço.

Art. 8.º - O Govêrno mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes do Império, com declaração do nome, sexo, esta-

do, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1.º - O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2.º - Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por êste fato considerados libertos.

§ 4.º - Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetidas tantas vêzes quantos forem os indivíduos omitidos, e por fraude nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 5.º - Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro do nascimento e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000.

Art. 9.º - O Govêrno em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um mês.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Manda, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado de Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1871, 50.º da Independência e do Império

Princesa Imperial Regente - Teodoro Machado Freire Pereira da Silva.

ANEXO D – LEI DOS SEXAGENÁRIOS DE 1885

DA MATRÍCULA

Art. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado idade e valor calculado conforme a tabela do §3º.

§1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que serviram de base à matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§2º A idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a rela-

ção para a matrícula ordenada por esta lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos §§ 1º e 2º será nula, e o Coletor ou Agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§3º o valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos 900\$000;

de 30 a 40 " 800\$000;

de 40 a 50 " 600\$000;

de 50 a 55 400\$000;

de 55 a 60 200\$000;

§4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, O abatimento de 25% sobre os preços acima desta.

§5º Não serão dados à matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém, inscritos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art, 3º.

§6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos com antecedência de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que tiverem sido arrolados.

§8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula escravos alheios, na forma do art. 3º do Decreto nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hipotecário ou pignoratício cabe igualmente dar à matrícula os escravos constituídos em garantia.

Os Coletores e mais Agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição da nova matrícula, e os que deixarem de efetuá-la no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Código Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matrícula, a qual, para os efeitos legais, vigorará como se tivesse sido efetuada no tempo designado.

§9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 4\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação,

depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§10º Logo que for anunciado o prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da Lei de 28 de setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo, fica remetida qualquer dívida à Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo, no Regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado:

I - Das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente.

II - Da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação. Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação, anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado à Assembleia Geral Legislativa pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

III - De títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros e a amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

§2º O fundo de emancipação, de que trata o nº I deste artigo, continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no art. 27 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872.

§3º O Produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais:

A 1ª parte será aplicada à emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será aplicada à deliberação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o Governo emitir os títulos de que trata o nº III deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais

dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no n.º II do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§1 Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

- No primeiro ano 2%;
- No segundo 3%;
- No terceiro 4%;
- No quarto 5%;
- No quinto 6%;
- No sexto 7%;
- No sétimo 8%;
- No oitavo 9%;
- No nono 10%;
- No décimo 10%;
- No undécimo 12%;
- No décimo segundo 12%;
- No décimo terceiro 12%.

Contar-se-á para esta dedução anual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§2. Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntário para o Juiz de Direito. O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§3. Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, §4º, segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) usufruirão dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§4. Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo ante-

rior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de Órfãos.

§5. Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Econômica ou Coletoria para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o §3º, última parte.

§6. As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3º, §1º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo. Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§7. Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, §3º.

§8. São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§9. É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exiba preço deste.

§10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§12. É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o §10º, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§14. É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§15. O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou

colônias agrícolas.

§16. O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atenuável, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§17. Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

§18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o constringerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

§19. O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

- 1) transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor;
- 2) Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província;
- 3) Mudança de domicílio do senhor;
- 4) Evasão do escravo.

§20. O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o §3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta.

DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º. Nos regulamentos que expedir para execução desta lei o Governo determinará:

- 1) os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o §3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa;
- 2) os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devam ser prestados;
- 3) a intervenção dos Curadores Gerais por parte do escravo, quando este for obrigado à prestação de serviços, e as atribuições dos Juizes de Direito, Juizes Municipais e de Órfãos e Juizes de Paz nos casos de que trata a presente lei.

§1. A infração das obrigações a que se referem os nos 1e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§2. São competentes para a imposição dessas penas os Juizes de Paz dos respectivos distritos, sendo o processo o do Decreto n.º 4.824, de 29 de novembro de 1871, art. 45 e seus parágrafos.

§3. O açoitamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

§4. O direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1º, §1º, da Lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§5. O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas Províncias fronteiras, colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§6. A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legítima isenção do serviço militar.

§7. Nenhuma província, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2º.

§8. Os regulamentos que forem expedidos peio Governo serão logo postos em execução e sujeitos à aprovação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de setembro de 1871e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1885, 64.º da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Antônio da Silva Prado

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, regulando a extinção gradual do elemento servil, como nele se declara.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancelaria-mor do Império - Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 30 de setembro de 1885 - Antônio José Victorino de Barros - Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocias da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 1º de outubro de 1885 - Amarilio Olinda de Vasconcellos.

ANEXO E – LEI ÁUREA DE 1888

Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Princeza Imperial Regente.

Rodrigo Augusto da Silva

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brasil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Império.- Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888.- José Júlio de Albuquerque